



Câmara

OK!
Municipal de São Paulo

Folia n.º 01 do proc.
n.º 123 de 1994

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: MAR 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0123/94-6

Altera a Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
19/03/1994
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DESESTA

Artigo 1º - O artigo 2º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passa a ser redigido da seguinte forma, acrescido de parágrafo único:

"Artigo 2º - Os plantões obrigatórios, referidos no artigo anterior, serão estabelecidos em sistema de rodízio, através de escala elaborada pelo órgão sindical representativo da classe, devidamente aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde e divulgada pela imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - Os plantões obrigatórios compreenderão, necessariamente, os sábados, das 13:00 às 21:00 horas, e os domingos e feriados, das 8:00 às 21:00 horas."

Artigo 2º - O artigo 4º e a alínea "a" do artigo 7º, da Lei nº 8.794, de 02 de outubro de 1978, passam a ser redigidos da seguinte forma:

"Artigo 4º - Fora dos horários normais de funcionamento, não será permitida a abertura das farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Artigo 7º - ...
a - na primeira infração, multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFM."

SEÇÃO DE REVISÃO
23 MAR 1994
-DT. 10-

/segue/



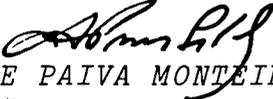
Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 3º - Inclua-se, após o artigo 4º, um novo artigo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Durante o horário noturno, compreendido entre 21:00 e 8:00 horas do dia seguinte, será facultada a abertura das farmácias e drogarias."

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/3/94


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 do proc.
n.º 123 de 19 94

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por objetivo disciplinar o plantão das farmácias, a fim de que a população tenha atendimento nos trezentos e sessenta e cinco dias (365) do ano, sem interrupção.

A inobservância da obrigatoriedade dos plantões, faz com que os cidadãos fiquem sem atendimento nos dias de pouco movimento, bem como, nos dias de chuva e festivos, pois os custos operacionais não compensam.

A escala de plantão e a participação do órgão representativo da classe, conforme preceitua a presente propositura, tem origem em reclamos antigos e insistentes do segmento epigrafado.

Outrora, era optativo a abertura das farmácias e a população não tinha o atendimento desejado, dado que as mesmas funcionavam, somente nos horários de melhor pico comercial rentável.

O advento da lei de plantões e dos dispositivos disciplinadores propiciaram melhor e maiores benesses aos munícipes, tendo-se que considerar que as reclamações existentes são oriundas, exclusivamente dos empresários que não desejam cumprir a lei.

O artigo 4º da legislação ora vigente, beneficia a interesses outros, retirando a prioridade dos portadores de moléstia de qualquer natureza, ou seja, dos doentes que necessitam de medicamentos, curativos e injeções.

Desta feita, tendo em vista o supramencionado, a iniciativa espera guarida desta Egrêgia Casa Parlamentar, como medida de justiça.